

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4.174/2021.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina.

ASSUNTO: “Dispõe de matrículas para alunos portadores de deficiência locomotora permanente, na Escola Municipal mais próxima de sua residência no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

RELATOR: Vereador Edevaldo Neves.

I – Relatório

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da vereadora Ellis Regina, que visa autorizar ao aluno portador de deficiência locomotora a prioridade da matrícula na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

II – Análise

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza em seu art. 53 que toda criança e adolescente tem direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho e assegura o acesso garantido à escola pública e gratuita próxima de sua residência, senão vejamos:

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

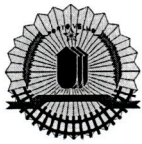
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

(grifo nosso)

Na justificativa do Projeto, a nobre Vereadora autora da matéria destaca que:

“[...] A aprovação da referida proposta irá assegurar que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e sua escola, o que também trará menos transtornos aos pais desses alunos no auxílio a esse deslocamento.”



Não obstante, cumpre ressaltar o poder independente e discricionário do ente Público Municipal de legislar sobre temáticas que acompanha, que seguem, os parâmetros demarcados em leis Estaduais e Federais, como é o presente caso.

III – Voto

Face o exposto, considerando que a propositura preenche os devidos aspectos relacionados a esta Comissão Permanente, ainda, consoante da CCJR pela LEGALIDADE, somos **DE ACORDO** com o Projeto de Lei nº 4174/2021, devendo prosseguir regimentalmente **e no mérito, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

Departamento Legislativo das Comissões, 21 de junho de 2021.


Vereador Edevaldo Neves/PROS
Relator